



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600387-39.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600387-39.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Representante do(a) RECORRENTE: WILLIAM DA SILVA FRANCA - AL17446

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO RECURSAL DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO ATO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O processo penal eleitoral possui disciplina normativa própria, devendo prevalecer as regras do Código Eleitoral em razão do princípio da especialidade.
2. O art. 362 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 10 dias para interposição de recurso contra sentença condenatória, enquanto o art. 266 do mesmo diploma exige que o recurso seja interposto por petição devidamente fundamentada.
3. No âmbito da Justiça Eleitoral vigora o princípio da unidade do ato recursal, segundo o qual a petição

de interposição deve ser apresentada conjuntamente com as razões de inconformismo.

4. A apresentação posterior das razões recursais, admitida no processo penal comum com base no art. 600 do Código de Processo Penal, não se aplica ao processo penal eleitoral diante da especialidade da legislação eleitoral.
5. No caso concreto, embora a interposição do recurso tenha ocorrido dentro do prazo legal, as razões recursais foram apresentadas apenas após o término do prazo recursal, configurando preclusão temporal.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de apresentação simultânea das razões no recurso criminal eleitoral impede o conhecimento do apelo.
7. Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do Recurso interposto por José Alfredo Soares Lins Wanderley, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso criminal interposto por José Alfredo Soares Lins Wanderley em face da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 10393892), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime de calúnia eleitoral, previsto no art. 324 c/c art. 327, V, do Código Eleitoral.

2. A ação penal foi deflagrada por denúncia do Ministério Público Eleitoral (ID 10393849), lastreada em elementos probatórios que indicaram que o recorrente, então candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020, publicou em seu perfil na rede social Instagram mensagens ofensivas dirigidas ao candidato adversário Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

3. Na referida postagem, o acusado atribuiu à vítima a responsabilidade pela ordenação de crimes de ameaça de morte e estupro contra familiares do recorrente, bem como pela invasão de propriedades particulares, em

contexto inequivocamente relacionado ao pleito eleitoral.

4. O feito tramitou sob o rito ordinário, tendo sido nomeado defensor dativo diante da inércia do réu após sua citação pessoal (ID 10393861). Na fase instrutória, foram colhidos o depoimento da vítima e o interrogatório do acusado (ID 10393884), ocasião em que este admitiu a autoria da publicação, afirmando, contudo, que suas declarações decorreram de mera presunção de perseguição política, reconhecendo não dispor de prova material acerca da participação da vítima nos fatos imputados.

5. Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação (ID 10393890), ao passo que a defesa sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, bem como a incidência de circunstâncias mitigadoras da responsabilidade penal, notadamente a violenta emoção (ID 10393891).

6. A sentença condenatória foi publicada em 22/08/2025, tendo o recorrente sido intimado pessoalmente em 26/08/2025 (ID 10393897). Em 01/09/2025, protocolou petição de interposição recursal desacompanhada das razões (ID 10393900).

7. As razões do recurso somente foram juntadas aos autos em 02/10/2025 (ID 10393903). O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e, no mérito, a atipicidade da conduta, ao argumento de ausência de dolo específico.

8. Aduz que a imputação de fatos criminosos ao adversário político não decorreu de falsidade sabida, mas de convicção subjetiva fundada em ameaças e perseguições que afirma ter sofrido, o que, em seu entender, caracterizaria exercício legítimo da liberdade de expressão no debate político, afastando o *animus calunians* exigido pelo art. 324 do Código Eleitoral.

9. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, com o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, III, "c", do Código Penal, bem como do relevante valor moral, além do afastamento da valoração negativa de antecedentes fundada em condenações supervenientes.

10. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em contrarrazões, pugnou pela manutenção integral da sentença (ID 10393905).

11. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade das razões recursais, sustentando que, no processo penal eleitoral, estas devem acompanhar a petição de interposição, no prazo previsto no art. 362 do Código Eleitoral, não se aplicando o disposto no art. 600 do Código de Processo Penal (ID 10399146).

12. Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, foi oportunizada ao recorrente manifestação acerca da preliminar suscitada (ID 10404409), permanecendo, todavia, silente.

13. É o necessário a relatar.

## VOTO

14. Submeto à apreciação do colegiado recurso criminal interposto contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de calúnia eleitoral (art. 324 c/c art. 327, V, do Código Eleitoral).

15. A Procuradoria Regional Eleitoral suscita, preliminarmente, a intempestividade das razões recursais, postulando o não conhecimento do apelo (ID 10399146).

### I - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

16. Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral.

17. O processo penal eleitoral rege-se por disciplina normativa própria, prevalecendo, por força do princípio da especialidade, as disposições do Código Eleitoral sobre aquelas previstas no Código de Processo Penal.

18. O art. 362 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso contra sentença condenatória, ao passo que o art. 266 do mesmo diploma prevê que o recurso será interposto mediante petição devidamente fundamentada, dispensado termo específico.

19. Dessa forma, diversamente do que ocorre no processo penal comum e no qual se admite a apresentação posterior das razões recursais (art. 600 do CPP) e, na Justiça Eleitoral vigora a regra da unidade do ato recursal, impondo-se a apresentação simultânea da petição de interposição e das razões de inconformismo.

20. No caso concreto, o recorrente foi intimado da sentença em 26/08/2025, findando-se o prazo recursal em 05/09/2025. Embora tenha protocolado petição genérica de interposição em 01/09/2025, as razões recursais somente foram apresentadas em 02/10/2025, quando já consumada a preclusão temporal.

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, no âmbito do processo penal

eleitoral, a ausência de apresentação das razões no momento da interposição do recurso implica seu não conhecimento, por intempestividade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, CPP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. [¿] 3. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.12.2018). [¿] 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (TSE - AgR-AREspE nº 0000016-93.2018.6.26.0323 - Paulínia/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 20 de março de 2025).

22. Verificada, portanto, a apresentação extemporânea das razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

## II - DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

23. Na hipótese de ser afastada a preliminar pela Corte, apresento meu voto quanto ao mérito.

24. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela postagem realizada pelo recorrente na rede social Instagram (ID 10393792), cujo conteúdo extrapola os limites do debate político legítimo.

25. O acusado atribuiu à vítima a prática de crimes graves, consistentes na ordenação de ameaças de morte e estupro, imputação que, além de específica, foi divulgada em contexto eleitoral.

26. O dolo específico exigido pelo tipo penal também restou evidenciado. Em seu interrogatório, o próprio recorrente afirmou ter formulado as acusações com base em mera presunção, sem qualquer suporte probatório.

27. Tal circunstância revela a consciência da falsidade da imputação, configurando o *animus caluniandi* previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

28. A invocação da liberdade de expressão não socorre o recorrente, porquanto tal garantia constitucional

não legitima a imputação deliberada de fatos criminosos a adversário político, notadamente em período eleitoral.

29. No que se refere à dosimetria da pena, não se verifica qualquer ilegalidade. A valoração negativa dos antecedentes encontra respaldo na existência de condenação criminal anterior, circunstância apta a afastar a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

30. Igualmente correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, V, do Código Eleitoral, considerando a ampla difusão da ofensa em rede social.

31. Assim, a sentença revela-se juridicamente adequada e suficientemente fundamentada, não havendo reparos a serem feitos.

### III - DISPOSITIVO

32. Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e voto pelo não conhecimento do recurso interposto por José Alfredo Soares Lins Wanderley.

33. Após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos à 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL, para as providências executórias cabíveis, inclusive as comunicações necessárias à suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

34. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator